



### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 4581520/2019 - SAP.UPR

Joinville, 11 de setembro de 2019.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 261/2019

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SISTEMA DE PROJEÇÃO E SONORIZAÇÃO, PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

**IMPUGNANTE:** PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 261/2019**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de equipamentos para sistema de projeção e sonorização, para as unidades administradas pela Secretaria de Educação.**

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 11 de setembro de 2019, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suas razões, a impugnante requer a alteração da especificação técnica do item 01/06 – Projetor digital, alegando que a conexão S-vídeo:Mini Din de 4 pinos seria obsoleta.

Prossegue afirmando, que tal especificação não possui relevância nos equipamentos atuais, questionando assim, se serão aceitos equipamentos que não possuam essa interface.

Afirma, ainda, que o valor estimado do referido item está abaixo do valor praticado no mercado e que, portanto, não seria condizente com a realidade.

Por fim, requer que sejam sanados os vícios mencionados, com a alteração da especificação técnica do item 01/06, bem como a revisão do valor, a fim de resguardar a competitividade do

certame.

## IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 261/2019, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

A respeito da competitividade, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesta seara, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 também estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Desta forma, analisando a impugnação interposta pela empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer pontualmente sobre os argumentos apresentados.

### IV.I - CONEXÃO S-VÍDEO

A impugnante se insurge contra as especificações técnicas definidas para o item 01/06 - Projetor Digital, dispostas no Anexo IX - Padrão de Especificação Técnica - PET SEI nº 2339376/2018 - SAP.UNG, do edital, alegando que a conexão S-vídeo: Mini Din de 4 pinos, seria uma conexão obsoleta e que não há relevância nos equipamentos atuais.

Prossegue sugerindo a exclusão desta conexão, bem como questiona se serão aceitos

equipamentos que não possuam essa interface.

No tocante à especificação técnica do item 01/06, a Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, manifestou-se por meio do Memorando SEI N° 4580994/2019 - SAP.UNG, nos seguintes termos:

*"(...) a proposição das especificações é precedida de uma ampla pesquisa de mercado e, portanto, o equipamento a ser ofertado deverá atender aos itens estabelecidos no Padrão de Especificação Técnica, haja vista, que o item oportuniza condição alternativa, conforme destaque a seguir: 2.3 Deverá ter, no mínimo: 01 (uma) conexão VGA (D-Sub de 15 pinos) e 01 (uma) conexão S-Video Mini Din de 4 pinos ou 01 (uma) conexão RCA. (grifo nosso)"*

Desse modo, não cabe a impugnante sugerir a exclusão da conexão S-Video:Mini Din de 4 pinos, constante nas especificações técnicas do item 01/06 - Projetor Digital, uma vez que o edital estabelece alternativa entre os tipos de conexões que o equipamento deve conter.

Assim, cumpre lembrar a previsão contida no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93 que veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

"Art. 3º (...)

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifado)."**

Diante do exposto, não prospera a afirmação da impugnante de que a especificação técnica do item 01/06 seria obsoleta e carece de revisão, uma vez que a mesma foi precedida de ampla pesquisa de mercado e definida de acordo com a legislação pertinente ao objeto.

#### **IV.II - VALOR ESTIMADO**

A impugnante argumenta ainda que valor estimado do item 01/06 - Projeto Digital, do edital, estaria abaixo do valor praticado no mercado.

Entretanto, faz-se necessário ressaltar que o edital foi elaborado em estrita conformidade com a legislação vigente, tendo sido seu valor máximo estimado de acordo com o praticado no mercado, razão pela qual não cabe qualquer alteração no Anexo I, do edital.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que para obtenção dos valores estimados do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 261/2019, foi realizada pesquisa de preços pela Secretaria de Educação, com empresas do ramo compatível com o objeto da licitação.

No tocante aos valores estimados no processo licitatório, a Secretaria de Educação,

manifestou-se por meio do Memorando SEI N° 4579091/2019 - SED.UAD.ASU nos seguintes termos:

*"Por sua vez, no tocante a ponderação acerca de que o valor estimado para o item "projektor digital" estar "muito abaixo dos preços praticados no mercado", oportuno destacar que, para formação do preço médio dos itens da contratação fora realizada ampla pesquisa de mercado junto a fornecedores, que conseqüentemente originou o preço médio para o item. Desta forma, temos que o valor unitário estipulado para o item é de prática de mercado."*

Denota-se que a pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável ao processo licitatório, estabelecendo preço justo de referência à Administração. Por meio dela é obtida a estimativa de custos dos procedimentos de contratação da Administração Pública, auxiliando no estabelecimento dos valores propostos no certame, de maneira a identificar o valor de mercado.

Destaca-se que, o Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, determina no inciso IV, do artigo 5º, que cabe ao órgão gerenciador a realização de pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidação dos dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes. Assim, em concordância com o exigido, foi realizada a devida pesquisa de mercado pela Secretaria Requisitante, como se pode observar junto aos autos do referido processo de contratação.

Diante do exposto, não prospera a afirmação da impugnante de que o orçamento de referência encontra-se deficiente, uma vez que as cotações realizadas encontram-se atualizadas, ou seja, de acordo com a atual realidade de mercado.

Portanto, sob a luz da legislação aplicável e do edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade nas disposições contidas no instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas as condições exigidas.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 261/2019.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 12/09/2019, às 09:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/09/2019, às 10:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 12/09/2019, às 10:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4581520** e o código CRC **A578DFF6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)